



OFÍCIO N° 06/2022/AMD/CM

Carmo do Paranaíba, 25 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Julio Cesar Moraes Gontijo

Presidente da Câmara Municipal

38.840-022 Carmo do Paranaíba (MG)

Assunto: Resposta complementar ao Of. n° 15/2022/SECCM/CM.

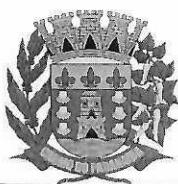
Excelentíssimo Senhor Presidente:

A **Assessoria da Mesa Diretora** (AMD) da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba (MG), com base no artigo 9º, § 1º, inciso I e Anexo V, item 01, da Lei Complementar Municipal n° 14, de 30 de junho de 2022, em **resposta complementar ao Of. n° 15/2022/SECCM/CM**, vem expor e solicitar o que segue abaixo:

I. Preâmbulo

1. Para todos os fins e efeitos de direito que se fizerem necessários, cópia do presente Ofício, em toda a sua extensão, **poderá ser anexado** ao Projeto de Lei Ordinária Municipal n° 52/2022 (PLOM 52/22), a critério exclusivo da Mesa Diretora.

Ressalte-se que **não há vedação regimental que impeça tal anexação**, à luz do disposto no artigo 146, §§ 3º e 5º do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis Municipais.



E diz-se mais, o anexo mencionado no presente Ofício é parte integrante do mesmo, para os devidos fins de direito.

Justifica-se tal anexação pelo simples fato da mesma oferecer juridicidade ao citado projeto de lei.

II. Breves considerações sobre os bens públicos

2. A proposta de lei sob análise **dispõe sobre o uso dos veículos oficiais da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Carmo do Paranaíba (MG)**.

Inicialmente, cabe esclarecer que entre os bens públicos se inserem os veículos oficiais do Município.

Em outras palavras, os bens públicos são o gênero do qual os veículos oficiais são espécie.

3. A respeito da **natureza jurídica** dos veículos oficiais da Administração tem-se que os mesmos são **bens móveis do domínio público**, sendo, portanto, expressão do direito de propriedade pública do ente político municipal.

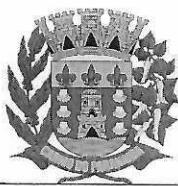
Por essa razão, tais bens estão sujeitos a um **regime jurídico-administrativo especial de conservação e uso** na prestação de serviços públicos e na concretização do interesse público municipal.

Vedado está tanto o uso de veículos oficiais para fins privados quanto o uso de veículos privados para fins públicos.

4. A legislação civil de regência e a doutrina especializada os identifica como **bens de uso especial**, bens do patrimônio administrativo, bens de instrumento ou de aparelhamento estatal, sendo, em vista disso, relativamente **indisponíveis**.

Queira ver, a esse respeito, a letra do artigo 100 do Código Civil (negritos nossos):
“Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a **lei** determinar.”

5. Com o devido respeito às opiniões divergentes, é certo e inegável que, nos dias de hoje, se faz **necessário melhor resguardar e regular o uso dos veículos oficiais** da Administração



Pública Direta e Indireta do Município de Carmo do Paranaíba (MG) por parte dos agentes públicos municipais.

Não se pode esquecer que na utilização dos veículos oficiais deverão ser observados, entre outros, os princípios da legalidade, legitimidade, continuidade do serviço público, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, **moralidade**, eticidade, **impessoalidade**, economicidade, **supremacia do interesse público** sobre o interesse privado, **indisponibilidade dos bens e interesses públicos** e publicidade.

6. No âmbito estrito do Direito Público, observando-se a moldura normativa do Estado de Direito, a forma mais correta de se assegurar a observância de tais princípios – talvez a única que seja satisfatória e dê maior segurança jurídica – é por meio de lei municipal (ato normativo primário com características de generalidade, imperatividade e abstração).

Cuidar e tomar conta dos bens públicos, entre eles os veículos públicos, **segundo o que determina a lei** é um dos deveres precípuos da Administração Pública Municipal.

De acordo com a doutrina administrativista, “*administrar é a aplicar a lei de ofício*” (informação verbal)¹.

Daqui advém a **plena legitimidade do PLOM 52/22**, à luz do Estado Democrático de Direito.

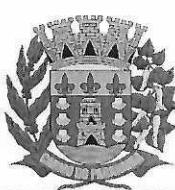
III. Aspectos formais

a) Redação e técnica legislativa

7. Por apego à didática, a linguagem utilizada nesta proposta de lei foi uma **linguagem simples**, pautada na **correção, concisão, coerência, clareza e coesão**.

A redação e confecção desse citado projeto obedeceu criteriosamente aos mandamentos inscritos no artigo 152 do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis².

8. No presente trabalho não se descuidou, ademais, dos ditames previstos na Lei Complementar Federal nº 95/1998 (lei de cunho nacional, esquecida pela maioria das Casas de Leis Municipais deste nosso vasto país).



Da mesma maneira, foi observado com cautela e atenção as regras inscritas no Decreto Federal nº 9.191/2017, aqui adotado por analogia *legis* (analogia com base na lei), mais especialmente nos artigos 13 a 15, 19, 20, 26, 27, inciso II, e 30, entre outros preceitos do citado decreto.

Na medida do possível também foram observadas as prescrições técnicas previstas no Manual de Redação da Presidência da República³.

9. Aproveita-se o ensejo dessa discussão para sugerir a Vossa Excelência, após discussão, votação e aprovação do presente projeto de lei, que determine a inteira observância do disposto no artigo 224, “caput” e parágrafo único do RI desta Casa, com o objetivo de adequar, se necessário, o presente projeto de lei à norma culta da Língua Portuguesa e à técnica legislativa correta.⁴

b) Adequação legislativa da proposta

10. O PLOM 52/22 é oportuno do ponto de vista fático e jurídico e está isento de disposições programáticas, simbólicas, discursivas ou expletivas (estilísticas).

O ato normativo proposto corresponde às expectativas dos cidadãos carmenses e, de modo geral, é inteligível para todos.

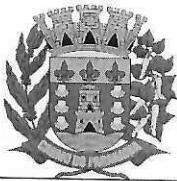
E mais, pode-se dizer que o PLOM citado será entendido e amplamente aceito pelos cidadãos de nosso Município.

Após uma simples leitura, sem qualquer esforço interpretativo e/ou cognitivo, os destinatários da norma poderão entender o vocabulário utilizado, a organização, a extensão das frases e das disposições, a sistemática, a lógica e a abstração da presente proposição.

11. No que toca à forma em si, a presente proposta **deve ser veiculada em uma proposição de lei ordinária municipal**, com quórum de aprovação por maioria simples (metade do número de vereadores presentes mais um), na dicção do artigo 74 do RI desta Câmara Municipal.⁵

O tema sob apreciação não está inserido entre aqueles que a Lei Orgânica Municipal (LOM) exige expressamente lei complementar.

Queira ver, nesse sentido, os arts. 48, III, 75, § 1º, 128, III, da LOM.



IV. Constitucionalidade

12. O projeto sob apreciação é constitucional, seja do ponto de vista material, seja do ponto de vista formal objetivo e subjetivo.

A título de mera argumentação, crê-se que não incidirá, no presente caso, a regra do artigo 158, “caput”, do RI.⁶

a) Constitucionalidade formal

a.1) Constitucionalidade formal subjetiva

13. Neste ponto, registe-se que **não há vício de iniciativa ou de competência iniciadora** em relação à debatida proposta.

Com o respeito sempre cabível às posições contrárias que possam existir, defende-se a tese de que todas as normas referentes à presente iniciativa legislativa, aplicáveis à espécie, foram, até então, devidamente respeitadas, cumpridas e obedecidas.

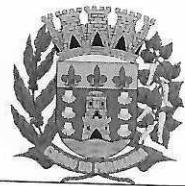
14. De modo mais detalhado, tem-se que a presente iniciativa legislativa encontra adequação à luz das regras insertas nos artigos 70, inciso III, e 72 da LOM, e artigos 154, inciso III e 160, interpretado este último *a contrario sensu*, do RI desta Câmara Municipal.⁷

Atente-se para o fato de a presente iniciativa legal não estar compreendida no tema dos servidores públicos, cargos públicos, serviços públicos, órgãos públicos e/ou da organização administrativa do Município, matérias sabidamente afetadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, conforme rezam os artigos 76, incisos I, III, IV e V, da LOM e art. 160, inciso IV, do RI.⁸

15. Constata-se, após uma simples leitura, que de modo algum o projeto de lei em tela disciplinou matéria referente à organização e funcionamento da Administração Municipal.

Em outras palavras, não está sendo criado e/ou modificado nenhum órgão executivo municipal, bem como não está sendo criado nenhum cargo público e/ou função pública inovadora na estrutura da Administração Pública Municipal.

Apenas e tão somente propõe-se a regulação do uso de veículos oficiais, que são bens públicos já existentes e integrantes da estrutura administrativa municipal.



16. Em termos ainda mais simples, num linguajar mais próximo do cotidiano, **nada está sendo criado, mas apenas está sendo organizado e regulado aquilo que já existe.**

A título exclusivo de exemplificação, sobre a regulação e determinação de uso de adesivos em veículos públicos municipais, o **Tribunal de Justiça de São Paulo** já reconheceu que não há vício de iniciativa de projeto de lei iniciado por vereador nem inconstitucionalidade material, conforme se vê na ADI 2053337-98.2022.8.26.0000, em acórdão relatado pela Desembargadora Relatora Luciana Bresciani, julgado proferido em 27/07/2022.

Conclui-se, neste ponto da exposição, que não há vício de iniciativa, pois o PLOM 52/22 não trata da organização e funcionamento da Administração, nem impõe atribuições inovadoras a órgãos públicos.

a.2) Constitucionalidade formal objetiva

17. Do mesmo modo como foi defendido acima, o presente projeto de lei é inteiramente constitucional do ponto de vista formal objetivo.

Não há, como se verá nos próximos itens, inconstitucionalidade formal objetiva a ser reconhecida no caso.

18. Isso porque, visando dar concretude à sua existência, a presente pretensão normativa foi elaborada e está sendo apresentada de acordo com todas as formalidades e procedimentos de índole objetiva estabelecidos na LOM e no RI desta Casa de Leis.

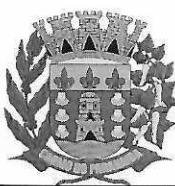
O devido processo legislativo está sendo e será obedecido integralmente.

Melhor dizendo, o plano de existência do presente PLOM está sendo obedecido em sua integralidade e plenitude.

19. Neste ponto, merecem especial atenção os comandos normativos inseridos nos artigos 145, inciso II (que trata dos projetos de leis), 147, 148 e 153 (que tratam das vedações; **inexistentes no presente caso** sob análise) e 146 (requisitos atendidos no presente caso) do RI desta Casa Legislativa.

Para uma melhor compreensão e com vistas à clareza de entendimento, de modo simplificado, tem-se o seguinte:

a) todos os requisitos do artigo 146 do RI foram cumpridos;



b) não incidem, no caso, nenhuma das vedações contidas nos artigos 147, 148 e 153 do RI.

20. De resto, em reforço ao argumento da constitucionalidade e adequação da presente iniciativa legal, constata-se que a presente proposta não gerará despesas, diretas ou indiretas, nem gerará diminuição de receita para o Município.

Não incidem, diante disso, entre outras, nenhuma restrição ou condicionante prevista na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Apenas a título de argumentação, a criação de despesas, se acaso existente, será ínfima, tendo-se como exemplo simplório dessa hipótese, a confecção de adesivos para a colocação nas portas dos veículos municipais (fato a ser regulamentado por meio de decreto municipal).

b) Constitucionalidade material

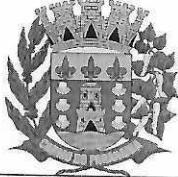
21. Por seu turno, no que tange à constitucionalidade material da presente proposta de lei municipal, pode-se dizer que o conteúdo ou o mérito da iniciativa em si considerada está em total consonância com a Constituição da República, com a Constituição Estadual e com a LOM.

A matéria tratada no PLOM 52/22 não contraria nenhum princípio e/ou viola quaisquer direitos e/ou garantias fundamentais assegurados na Constituição da República, na Constituição Mineira e/ou na LOM.

Neste ponto, enfatiza-se que **não há violação aos artigos 66 (cujo rol é taxativo), III, 68, 90, XIV, da Constituição de Minas Gerais.**

22. O presente projeto visa, em suas linhas gerais, **resguardar o correto uso dos bens públicos municipais, levando-se em conta a sua função social**, em obediência e à luz, entre outros, dos ditames insculpidos nos artigos 11, inciso X, 14, 15 e 19 da LOM e do artigo 171, I, “a”, da Constituição de Minas Gerais.

(A matéria apresentada no presente projeto, a bem da verdade e à título de argumentação, foi considerada de extrema importância para o legislador (originário) da LOM de nossa Municipalidade; tanto que o artigo 89, inciso VIII, da LOM prescreve que é infração político-administrativa do Prefeito, sujeita ao julgamento pela Câmara e sancionada com a perda do mandato, a omissão ou negligência **na defesa de bens**, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à administração da Prefeitura, **tais como os veículos oficiais**.)



23. Como já foi dito alhures, **a presente proposta de lei busca resguardar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade dos bens públicos**, as “duas pedras de toque” do Direito Administrativo Brasileiro, conforme nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (informação verbal)⁹.

Não existe de modo algum, no caso presente, ingerência do Poder Legislativo no gerenciamento do serviço público sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Do mesmo modo não há interferência do Legislativo Municipal no âmbito da gestão administrativa municipal.

Nessa mesma linha de pensamento diz-se, com outras palavras, que não há qualquer tipo de ingerência da Câmara no planejamento, direção, organização e/ou execução de atos de governo municipal.

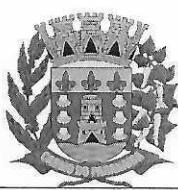
De modo que, para resumir, afasta-se qualquer possível alegação de nulidade por violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes (funções) da República, inscrito no artigo 2º da Constituição de 1988.

24. Não se aplica no presente caso o reiterado e repetido entendimento elaborado com maestria por Hely Lopes Meirelles¹⁰, qual seja:

“(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. (...).”

Repetindo o que já foi dito acima, não haverá aumento de despesa nem mesmo quaisquer impactos orçamentários significativos advindos da aprovação da presente proposta de lei.

Apenas a título de argumentação, se impactos orçamentários existirem serão ínfimos.



25. Por fim, para maior firmeza de entendimento, afirma-se uma vez mais que o presente projeto de lei de modo algum adentra na seara da gestão do patrimônio e dos bens municipais em si mesmos considerados.

Apenas e tão somente busca-se criar **regras objetivas, impessoais e abstratas** para o melhor uso e controle dos veículos oficiais do Município por parte dos agentes públicos.

c) Jurisprudência aplicável ao caso

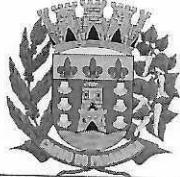
26. Não há, como se viu acima, nenhum vício formal e/ou material a macular a presente proposição de lei municipal.

Em um caso concreto muito semelhante ao da presente proposta, o **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, na ADI 1.0000.14.045648-4/000, decidiu pela **constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar**, como se vê no acórdão de lavra do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, datado de 26/05/2017, cuja ementa segue transcrita abaixo (negritos nossos)¹¹:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATA DA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS MUNICIPAIS - VÍCIO FORMAL E MATERIAL - INOCORRÊNCIA - INTERESSE LOCAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A inobservância de dispositivo da Lei Orgânica Municipal que trata do processo legislativo não é passível de ser arguida no controle objetivo, uma vez que, por ser o parâmetro invocado norma infraconstitucional, a existência do suposto vício deve ser analisada à luz da legalidade.

- Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode ampliar as hipóteses de limitação à iniciativa parlamentar de leis, para além daquelas previstas em *numerus clausus* no art. 66 da Carta Mineira, para abarcar, indistintamente, toda e qualquer iniciativa parlamentar de lei que acarrete algum tipo de despesa, mesmo porque, **segundo a Suprema Corte, ‘não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo’**.

(ADI 3394/AM) - A Lei Municipal n.º 3.235/14, que ‘dispõe sobre a



identificação dos veículos da administração pública municipal e dá outras providências', aborda tema de interesse local relacionado ao princípio da moralidade administrativa - controle do bom uso de bens públicos - a legitimar, assim, a atividade legislativa pela Câmara Municipal de Extrema (art. 30, inciso I da CR/88), sem contemplar matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. V.V. LEI N. 3235/14 DO MUNICÍPIO DE EXTREMA/MG - PRELIMINAR DE OFÍCIO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDA - PEDIDO QUE SE JULGA PROCEDENTE. (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.14.045648-4/000, Relator (a): Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/04/2017, publicação da súmula em 26/05/2017.)"

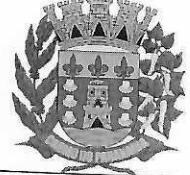
27. É importante deixar registrado o ensinamento do Desembargador Versiani Penna, redator para o acórdão citado acima (negritos nossos):

“Em que pese (*sic*) à argumentação do requerente, não vislumbro a aventureira inconstitucionalidade, na medida em que **a matéria em foco** - identificação dos veículos da frota municipal, **não consta do rol taxativo do artigo 66 da Carta Mineira**.

Com efeito, **não se pode ampliar as hipóteses de limitação à iniciativa parlamentar de leis, para além daquelas previstas em ‘numerus clausus’ no art. 66 da Carta Mineira**, para abarcar, indistintamente, toda e qualquer iniciativa parlamentar de lei que acarrete algum tipo de despesa.

Aliás, **o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que ‘não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo’, especialmente quando a lei prospere em benefício da coletividade**, como ocorre, na espécie.

Não há, a meu ver, indevida interferência em matéria referente à organização administrativa. Ora, o escopo da norma é estabelecer um



instrumento de controle e coibição do mau uso da frota municipal e, assim, privilegiar o princípio da moralidade administrativa.”

O Pleno do **Supremo Tribunal Federal**, na ADI 3394/AM, de 02/04/2007, em acórdão de lavra do Ministro Eros Grau, já decidiu no mesmo sentido (negritos e grifos nossos):

“(...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, **a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em **numerus clausus**, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...)"

Repita-se, na linha do STF e do TJMG, que **não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.**

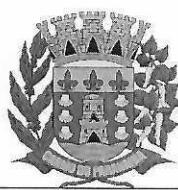
28. Pede-se vênia a Vossa Excelência para se anexar a este Ofício cópia integral do acórdão proferido pelo Órgão Especial do TJMG, mencionado acima, para todos os fins de direito (13 fls.).

Em razão da importância do fato, ressalte-se que participou da decisão do TJMG citada acima, **proferindo voto pela constitucionalidade da lei municipal de iniciativa parlamentar debatida**, o maior constitucionalista do Estado de Minas Gerais, o Desembargador e Professor Kildare Gonçalves Carvalho.

IV. Aspectos regimentais

29. Por fim, roga-se que o presente projeto de lei municipal, uma vez incluído na Ordem do Dia dos trabalhos desta Casa, nos moldes do artigo 162 do RI, seja discutido e aprovado.

E, uma vez aprovado, que seja enviado ao Poder Executivo Municipal para sanção ou veto, **nos limites jurídicos e políticos da Constituição de 1988** e nos termos dos artigos 186 a 228 do RI, com as peculiaridades e nuances aplicáveis ao caso.



A título de argumentação, uma vez aprovado e enviado ao Prefeito o presente projeto de lei municipal, crê-se, salvo maior juízo e com o máximo respeito às opiniões contrárias, não haver motivos e razões fáticas e/ou jurídicas para o Chefe do Poder Executivo oferecer voto jurídico, político ou jurídico-político, pois a constitucionalidade formal e material desta iniciativa legal são evidentes, como ficou comprovado nas linhas acima.

VI. Conclusão

30. Com base no exposto, a Assessoria da Mesa Diretora, nos limites legais de sua atuação institucional, **manifesta-se pela constitucionalidade material e formal do PLOM 52/22** e, com o devido respeito, solicita de Vossa Excelência a juntada de cópia do presente Ofício (e seu anexo) ao procedimento legislativo respectivo, nos termos do artigo 146, §§ 3º e 5º do RI desta Câmara Municipal.

Sob censura.

Sem mais para o momento, a AMD está à disposição de Vossa Excelência e da Mesa Diretora para quaisquer **esclarecimentos condizentes com o conteúdo do presente Ofício**.

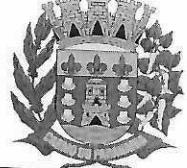
Respeitosamente,



Alisson Domingues Fernandes,

Assessor da Mesa Diretora

OAB/MG 82.475 ::



NOTAS DE FIM

¹ Fala citada em sala de aula, por mais de uma vez, por mais de um professor, no Curso LFG, em 2011.

² **Art. 152.** Os projetos de lei, de resolução e decretos legislativos, devem ser redigidos observando-se norma culta da língua portuguesa e de acordo com a técnica legislativa e assinados por seu autor ou autores.

³ Fonte: MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (planalto.gov.br). Acesso em 25/08/2022.

⁴ **Art. 224.** Aprovado o Projeto de Lei, de Resolução ou Decreto Legislativo, dar-se-á redação final ao mesmo, que poderá modificar o original ou não.

Parágrafo único. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitirá parecer, dando forma final à matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

⁵ **Art. 74.** As leis ordinárias serão aprovadas por maioria simples.

⁶ **Art. 158.** Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela maioria de seus membros, declarar o projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, é o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras comissões.

⁷ **Art. 70.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de:
III - leis ordinárias; (...).

Art. 72. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito Municipal, à Mesa Diretora, às comissões ou a qualquer membro da Câmara.

Art. 154. A iniciativa de Projeto de Lei cabe:
III - ao Vereador; (...).

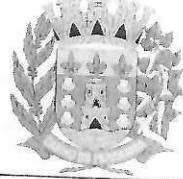
Art. 160. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:
I - disponham sobre criação de cargos e funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional no âmbito do Poder Executivo;
II - disponha sobre a remuneração dos servidores do Poder Executivo, autarquia e fundação municipal;
III - tratem de alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município;
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta e indireta ligados ao Poder Executivo.

⁸ **Art. 76.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:
I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração; **V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração** pública municipal.

⁹ Fala citada em sala de aula, por mais de uma vez, por mais de um professor, no Curso LFG, em 2011.

¹⁰ **Direito Municipal Brasileiro**, 15^aedição, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, págs.708 e 712.

¹¹ Fonte: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=14&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=45648&procSequencial=0&procSeqAcordao=1>. Acesso em 03 de agosto 2022.



ANEXO

Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PROCESSO

ADI 1.0000.14.045648-4/000

0456484-45.2014.8.13.0000 (2)

Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

Órgão Julgador: Órgão Especial

Data de Julgamento: 26/04/2017

Data da publicação da súmula: 26/05/2017

Súmula

REJEITARAM A PRELIMINAR E NO MÉRITO, JULGARAM IMPROCEDENTE A REPRESA
SENTAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO ILUSTRE RELATOR DES. VERSIANI
PENNA, VENCIDO O RELATOR

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR
QUE TRATA DA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS MUNICIPAIS - VÍCIO FORMAL E

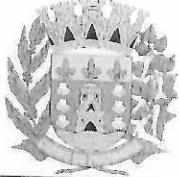
MATERIAL - INOCORRÊNCIA - INTERESSE LOCAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A inobservância de dispositivo da Lei Orgânica Municipal que trata do processo legislativo não é passível de ser arguida no controle objetivo, uma vez que, por ser o parâmetro invocado norma infraconstitucional, a existência do suposto vício deve ser analisada à luz da legalidade.

- Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode ampliar as hipóteses de limitação à iniciativa parlamentar de leis, para além das previstas em *numerus clausus* no art. 66 da Carta Mineira, para abarcar, indistintamente, toda e qualquer iniciativa parlamentar de lei que acarrete algum tipo de despesa, mesmo porque, segundo a Suprema Corte, "não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo". (ADI 3394/AM)

- A Lei Municipal n.º 3.235/14, que "dispõe sobre a identificação dos veículos da administração pública municipal e dá outras providências, aborda tema de interesse local relacionado ao princípio da moralidade administrativa - controle do bom uso de bens públicos - a legitimar, assim, a atividade legislativa pela Câmara Municipal de Extrema (art. 30, inciso I da CR/88), sem contemplar matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

V.V. LEI N.3235/14 DO MUNICÍPIO DE EXTREMA/MG - PRELIMINAR DE OFÍCIO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDA - PEDIDO QUE SE JULGA PROCEDENTE. (...) - A inobservância de dispositivo da Lei Orgânica Municipal que trata do processo legislativo não é passível de ser arguida no controle objetivo, uma vez que, por ser o parâmetro invocado norma infraconstitucional, a existência do suposto vício deve ser analisada à luz da legalidade.



- Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode ampliar as hipóteses de limitação à iniciativa parlamentar de leis, para além das previstas em *numerus clausus* no art. 66 da Carta Mineira, para abarcar, indistintamente, toda e qualquer iniciativa parlamentar de lei que acarrete algum tipo de despesa, mesmo porque, segundo a Suprema Corte, "não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo". (ADI 3394/AM)

- A Lei Municipal nº 3.235/14, que "dispõe sobre a identificação dos veículos da administração pública municipal e dá outras providências, aborda tema de interesse local relacionado ao princípio da moralidade administrativa - controle do bom uso de bens públicos - a legitimar, assim, a atividade legislativa pela Câmara Municipal de Extrema (art. 30, inciso I da CR/88), sem contemplar matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

V.V. LEI N.3235/14 DO MUNICÍPIO DE EXTREMA/MG - PRELIMINAR DE OFÍCIO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDA - PEDIDO QUE SE JULGA PROCEDEnte.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.14.045648-4/000 - COMARCA DE EXTREMA

- REQUERENTE (S): PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA - REQUERIDO(A) (S): PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL EXTREMA.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO ILUSTRE RELATOR DES. VERSIANI PENNA, VENCIDO O RELATOR.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

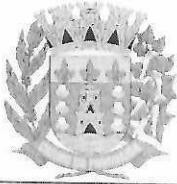
RELATOR VENCIDO.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (RELATOR VENCIDO)

VOTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA-MG, propõe "Ação Direta de Inconstitucionalidade" da lei municipal nº 3.235/14, que "dispõe sobre a identificação dos veículos da administração pública municipal e dá outras providências", alegando que a lei municipal é inconstitucional porque afronta o princípio da separação dos poderes, contido nos arts. 6º e 173 da Constituição Estadual; diz mais, que a lei padece de vício de iniciativa - inconstitucionalidade formal - porque cria despesas, aumento de gastos públicos, sem indicar a correspondente fonte de custeio; além do que, da votação que derrubou o veto do Prefeito Municipal (veto previsto pela Lei Orgânica do Município por maioria absoluta dos vereadores - art. 60 § 4º) participou o Presidente da Câmara de Vereadores, inobservando o contido no art. 43 do RICM e ao art. 60 §§ 1º e 4º da LOM.

Aponta como afrontados, pela promulgação da lei municipal nº 3.235/14, o art. 6º; 66, III, letras "g", "h" e "i"; 165; 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.



A Câmara de Vereadores do município de Extrema-MG, através de seu Presidente, respondeu aos termos da ação proposta, combatendo a "teoria Montesquien" para os tempos atuais, porque não se pode desprivilegiar a moralidade administrativa; que o Poder Legislativo não pode criar e reestruturar um órgão ou uma secretaria, e a lei indigitada de inconstitucionalidade não faz nada disso, visa privilegiar o princípio da moralidade administrativa; que a lei não aumenta despesas sem amparo legal, porque não altera o orçamento; que os gastos seriam mínimos e seriam compensados com o afastamento no excesso de utilização dos veículos públicos; que da votação para a derrubada do veto participou o Presidente da Câmara por uma faculdade. Conclui-se pela constitucionalidade da lei municipal nº 3.235/14.

A cautelar requerida, para a suspensão dos efeitos da lei, foi indeferida pelo Órgão Especial por maioria de seus membros.

A douta Procuradoria de Justiça, através de parecer elaborado pela douta Procuradora Elaine Martins Parise, opina pelo não conhecimento da ação em face da inépcia da petição inicial, estabelecendo que apesar do autor citar corretamente a lei municipal nº 3.235/14, discorreu sobre matéria distinta a fustigada, porque menciona que a lei criou programa de prevenção, tratamento e reinserção de dependentes químicos, mudando o foco para acesso à cultura aos servidores públicos; deixa entrever também, que o autor não apontou claramente os dispositivos da Constituição Estadual afrontados ou malferidos pela lei municipal; que a petição inicial afastou-se da boa técnica.

É O R E L A T Ó R I O.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO

Como se vê e lê do relatório acima, indigita-se de inconstitucionalidade a lei municipal nº 3.235 de 06 de junho de 2014. Esta lei dispõe "sobre a identificação dos veículos da administração pública municipal e dá outras providências", promulgada pela Câmara de Vereadores daquele município de Extrema-MG., após a derrubada de seu veto pelo Prefeito Municipal.

Consta da aludida lei municipal:

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

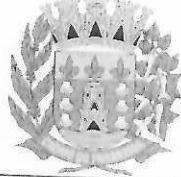
Art. 4º - O poder executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de trinta dias a contar da data de sua publicação. Grifamos.

Consta também, que esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, que se deu em 09 de junho de 2014.

Por evidente, o Sr. Prefeito Municipal não regulamentou a lei, no prazo máximo de trinta dias, como está a determinar o seu art. 4º, preferindo ingressar com a ação direta de inconstitucionalidade.

Pois bem, a lei municipal nunca foi autoexecutável, porque dependeria de dotação orçamentária própria, que não havia e dependeria de regulamentação pelo executivo municipal no prazo máximo de 30 dias.

Assim, não implementados os requisitos acima expostos, dotação orçamentária própria e regulamentação em 30 dias, e não tendo ocorridos, falta interesse processual ao autor para a propositura da ADIN; até mesmo porque, a lei não regulamentada caiu no vazio e sequer poderá ser exigida e executada.



Pelo exposto, hei por bem julgar o autor carecedor de ação e julgar extinto o processo sem a resolução do mérito.

DES. GERALDO AUGUSTO (REVISOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, formulada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA em face da Lei Municipal nº 3.235/2014, que dispõe sobre a identificação dos veículos da administração pública municipal e dá outras providências.

Em preliminar de ofício, o eminente Desembargador Relator julga extinto o processo, sem resolução do mérito, pois, como a referida Lei não é "auto-exequível", não foi regulamentada pelo Executivo, mediante Decreto, e não possui dotação orçamentária, "falta interesse processual ao autor para a proposta da ADIN".

Com a devida vênia, como se sabe, a Ação Direta de Inconstitucionalidade objetiva realizar o controle de norma de caráter geral e abstrato e que, em tese, estaria em confronto com a Constituição. Através do controle concentrado almeja-se expurgar do sistema lei ou ato normativo viciado (material ou formalmente), incompatível com a Constituição, buscando-se, por conseguinte, a sua invalidação. A análise é sobre o âmbito da validade da norma impugnada!

A ideia do controle de constitucionalidade é garantir a supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico; significa verificar tão somente a adequação/compatibilidade da norma infraconstitucional impugnada com a Constituição, e não a sua execitoriedade ou eficácia.

Em outras palavras, a ação direta de (in)constitucionalidade é a contestação da própria norma em tese; e não de seus efeitos concretos.

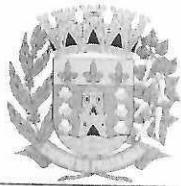
A eficácia jurídica significa que a norma está apta a produzir todos os seus efeitos na ocorrência da sua hipótese de incidência. A eficácia está relacionada com a produção de efeitos. Para uma norma ser eficaz ela tem de ser antes válida, e aqui está o objeto da ação direta de (in)constitucionalidade.

A validade das normas jurídicas tem relação com o ingresso da norma no ordenamento jurídico, ou seja, uma norma será válida quando não contradizer norma superior e tenha ingressado no ordenamento atendendo ao processo legislativo pré-estipulado - relação de pertinência da proposição jurídica com o sistema. Uma vez válida, verifica-se a vigência da norma - se a mesma já pode ser exigida -, e, posteriormente, a sua eficácia, que é a idoneidade para provocar, através da sobreposição de um fato, os fatos jurídicos descritos pela citada norma e as reações prescritas no seu consequente.

A eficácia deriva diretamente dos efeitos da imputação normativa, razão pela qual a validade de uma norma prescinde do fato da mesma ser ou não efetivamente aplicada na sociedade.

Logo, somente com a revogação da norma aqui impugnada desapareceria o objeto da ação e com ele as razões e o interesse para que se faça este controle concentrado, pois desapareceria a utilidade/necessidade do processo de verificação da validade da norma com o texto da Constituição estadual.

Isso posto, com a devida vênia do entendimento do eminente Desembargador Relator, REJEITO A PRELIMINAR de falta de interesse de agir.



DES. ARMANDO FREIRE

Com a vénia devida, acompanho a divergência e rejeito a preliminar.

DES. VERSIANI PENNA

Com a devida vénia do em. relator também acompanho a divergência, para afastar a preliminar suscitada, uma vez que, a meu aviso, a omissão do Chefe do Executivo na regulamentação não torna "inócuas" propriamente in casu a norma questionada, isto é, ela não desaparece da ordem jurídica, mas apenas impede que produza seus efeitos.

Como a inconstitucionalidade arguida pela via abstrata, e decorrente de processo objetivo, visa proteger a ordem constitucional e não a tutela de direitos subjetivos, remanesce o interesse do legitimado de invocar a jurisdição de fiscalização de coerência da lei não regulamentada com a Constituição. Rejeito, pois, a preliminar.

DES. KILDARE CARVALHO

Peço vénia ao eminentíssimo Desembargador Relator, para dele divergir e acompanhar a divergência inaugurada pelo ilustre Desembargador Wander Marotta e conhecer da presente ação direta.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Rogando vénia ao eminentíssimo Relator, acompanho a divergência para rejeitar a preliminar.

DES. EDILSON FERNANDES

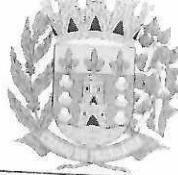
Peço licença ao eminentíssimo Desembargador Relator para adotar os fundamentos do voto proferido pelo ilustre Desembargador Wander Marotta e rejeitar a preliminar, propiciando o enfrentamento de mérito do pedido declaratório de inconstitucionalidade da vigente lei municipal impugnada.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

Peço respeitosa vénia ao nobre Relator para acompanhar o voto proferido pelo ilustre Desembargador Wander Marotta e rejeitar a preliminar.

DES. SANDRA FONSECA

Rogando vénia ao eminentíssimo Desembargador Relator, Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, acompanho a divergência instaurada pelo não menos eminentíssimo Desembargador Wander Marotta, firme no entendimento de que, a circunstância de a lei carecer de regulamentação, não retira o interesse para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que, ainda que o diploma legal não tenha efeitos concretos, em razão da ausência do regulamento respectivo, a lei existe, e tem validade, no ordenamento jurídico municipal, razão pela qual permanece o interesse do legitimado para impugnar o referido diploma legal, em razão de suposta incompatibilidade, formal ou material, com a Constituição.



Na verdade, segundo a doutrina de GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET, há cabimento do manejo da ação direta de constitucionalidade, e, portanto, interesse processual, até mesmo quando a lei ainda não tem vigência:

Com exceção das normas estaduais, o objeto da ADCT segue o mesmo paradigma da ADI para o Distrito Federal: lei ou ato normativo autônomo (não regulamentar) devidamente promulgado, ainda que não esteja em vigor. (Curso de Direito Constitucional, 9ª edição, p.1.168)

Com mais razão ainda, no presente caso, em que a lei referida foi promulgada, e está em pleno vigor.

Pelo exposto, renovando a vênia pedida, rejeito a preliminar de ausência de interesse arguida, possibilitando o exame do mérito.

DES. WANDERLEY PAIVA

Permissa vênia, acompanho a divergência inaugurada pelo i. Desembargador WANDER MAROTTA, em via de consequência REJEITO A PRELIMINAR de carência de ação.

SÚMULA: REJEITARAM A PRELIMINAR, VENCIDO O RELATOR.

**DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (RELATOR VENCIDO)
VENCIDO QUANTO À PRELIMINAR, PASSO AO EXAME DO MÉRITO:**

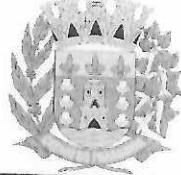
VOTO

A lei municipal nº 3235/14, a meu ver e sentir é constitucional, tanto pelo aspecto formal, quanto pelo aspecto material.

O projeto de lei nº 2006/14, que deu origem à indigitada lei de constitucionalidade, de autoria da Câmara de Vereadores, eis que apresentado pelo Vereador - Leandro Marinho - que criando despesas para o município, tanto é verdade, que da lei promulgada consta - art. 3º. "as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário", afronta o art.66, III, letra "h", da Constituição do Estado de Minas Gerais, que estabelece que as diretrizes orçamentárias são do Governador do Estado e consequentemente do chefe do executivo municipal .

Não se pode perder de vista, que a derrubada do veto do Prefeito Municipal, pela Câmara de Vereadores, se deu de maneira irregular, afrontando o art. 70 § 5º da CEMG, em perfeita sintonia com o art.43 do RICM, que ao estabelecer a derrubada do veto pela maioria absoluta (metade mais um), estabeleceu que o Presidente da Câmara de Vereadores não poderia votar, como votou, para completar este "quorum" qualificado de seis vereadores. Não há dúvida, de que o veto do projeto de lei pelo executivo municipal está em vigor, pela constitucionalidade de sua derrubada.

É bom que se diga, que o orçamento do município à época da promulgação da lei - 06/junho/2014 - não previa a rubrica para o custeio sobre a identificação dos veículos da administração municipal de Extrema; até mesmo porque o orçamento do município, de iniciativa do executivo, como estabelecido na Constituição Estadual, é apresentado no segundo semestre de cada ano, é



votado e aprovado até o final do mesmo ano para viger no ano seguinte, ou seja, próximo exercício financeiro e fiscal. Logo, a lei não poderia entrar em vigor na data de sua publicação, por não indicar, o legislativo, com clareza, a fonte de custeio para a despesa; ainda que mínima; eis a inconstitucionalidade material.

Nesse sentido decidiu o Órgão Especial deste tribunal:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa do Poder Legislativo. Regulação de posturas municipais. Uso de bem público. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo. É inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolva a organização administrativa, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente". (Ação Direta Inconst 1.0000.09.508655-9/000, Rel. Des. (a) Almeida Melo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 10/08/2011, publicação da súmula em 26/08/2011)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EDIÇÃO DE LEI DO MUNICÍPIO DE LUZ QUE RESULTA EM EXACERBAÇÃO INJUSTIFICADA DA DESPESA DO MUNICÍPIO. PRERROGATIVA DO PREFEITO. - A edição de lei que acarrete indevido e desarrazoado aumento da despesa pública ocorre apenas por iniciativa do Prefeito Municipal. - Havendo intervenção na autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo segue-se que é inconstitucional o dispositivo de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfira na autonomia administrativa e cria despesas para o Município sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria. A iniciativa para deflagrar processo legislativo que importe aumento de despesa pública, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação". (Ação Direta Inconst. 1.0000.10.012403-1/000, Rel. Des. (a) Wander Marotta, CORTE SUPERIOR, julgamento em 09/02/2011, publicação da súmula em 29/04/2011).

Pelo que se vê, a norma impugnada padece de vício formal e material, uma vez que invade a competência do poder executivo pelo poder legislativo.

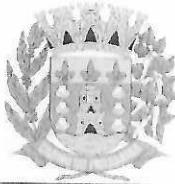
O Constitucionalista Alexandre Moraes, ao lecionar acerca do vício de iniciativa, citando Marcelo Caetano, assim esclarece:

"...um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo" (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2002).

Não há dúvida, de que o estabelecido, materialmente, na lei municipal nº 3.235/14, por iniciativa da Câmara de Vereadores, invade e viola o dispositivo constitucional da separação dos poderes da República, preservados pela Constituição do nosso Estado.

Neste diapasão, o art. 2º da Constituição da República decreta a tripartição dos poderes regidos pela independência e harmonia:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".



"A separação dos poderes é tão forte, na Constituição, que se trata de norma intangível à emenda (art. 60, §4º, III)", leciona o mui culto Desembargador Almeida Melo, com sua incontestável autoridade (Direito Constitucional do Brasil, Del Rey Editora, Belo Horizonte, 2.008).

Na esteira do art. 2º da CR, o art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais: "Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo".

Se a própria tripartição dos Poderes - com a consequente e cartesiana atribuição de funções específicas a cada um deles - é uma limitação ao poder absoluto do Estado, "O sistema de freios e contrapesos apresenta-se como complemento natural e ao mesmo tempo garantidor da separação de poderes, possibilitando que cada poder, no exercício de competência própria, controle outro poder e seja pelo outro controlado, sem que haja impedimento do funcionamento alheio ou mesmo invasão da sua área de atuação." (in Revista Âmbito Jurídico. Separação dos poderes: tensão e harmonia. <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/5223.pdf>)

Não se diga que a lei municipal multicitada tem o caráter moralizador e atende o princípio constitucional do controle externo pela Câmara de Vereadores. Tanto a Constituição da República, art. 71, como a Constituição Estadual, art. 76, estabelecem que o controle externo, pelo legislativo sobre o executivo, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, em "numerus clausus", não encontrando o caso específico, da lei municipal nº 3235/14, de Extrema, incluído em tal rol taxativo.

Pelo exposto, dou pela procedência do pedido contido na inicial de f.02/17, para declarar a constitucionalidade da lei municipal de Extrema - MG, nº 3.235/14.

Se vencedor este entendimento; façam-se as comunicações de praxe.

DES. GERALDO AUGUSTO (REVISOR)

Ultrapassada a preliminar, no mérito, ponho-me de acordo com o entendimento do eminente Relator, para julgar procedente a representação.

DES. VERSIANI PENNA

No que toca ao mérito, também divirjo do ilustre relator pelas razões adiante expostas.

Questiona-se na presente ação a constitucionalidade da Lei 3.235/14 que possui a seguinte redação:

"Art. 1º - Todos os veículos municipais da Administração Pública do Município de Extrema deverão ser identificados mediante a afixação de adesivo nas laterais contendo o nome e o número telefônico do órgão ao qual pertencem.

Parágrafo único - Não poderá ser identificado número de telefone que esteja atrelado a uma secretaria eletrônica para recados, sendo facultado o atendimento digital.

Art. 2º - A inscrição do nome do órgão e do telefone deverá ser feita em cor que contraste com o fundo, em letra tipo Arial e em tamanho compatível para ser lida com facilidade a distância de cinco metros.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ: 21.244.801/0001-72 - Telefax: (34) 3851-2150

www.carmodoparanaiba.mg.leg.br - camaracarmodoparanaiba@hotmail.com

Rua Pref. Ismael Furtado, 335 – Centro

CEP: 38840-022 – Carmo do Paranaíba – MG

Artigo 4º - O poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de trinta dias a contar da data de sua publicação." Aduz o autor a existência de inconstitucionalidade formal por inobservância ao disposto no art. 43 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que o quórum de aprovação foi obtido em razão do cômputo do voto do Presidente da Câmara que, pela regra contida no citado dispositivo, não poderia participar da votação.

Ora, conforme muito bem pontuado pelo ilustre Procurador de Justiça em seu parecer a violação ao quórum estabelecido pela Lei Orgânica deve ser apreciado sob o aspecto da legalidade e não constitucionalidade, uma vez o parâmetro invocado é norma infraconstitucional.

Nota-se que não está em discussão a constitucionalidade do quórum previsto na Lei Orgânica, matéria passível de ser arguida no controle objetivo, mas a observância de dispositivo específico da referida lei que trata do processo legislativo.

Nesse sentido já decidiu o STF, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES. CONTROVERSA INFRACONSTITUCIONAL E DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de legislação infraconstitucional local que fundamenta a decisão a quo. Incidência da Súmula 280 do STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 777892 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-124 DIVULG 25-06-2014 PUBLIC 27-06-2014)

Sustenta também a inconstitucionalidade material da norma por violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que a matéria seria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

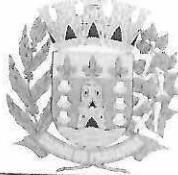
Em que pese à argumentação do requerente, não vislumbro a aventada inconstitucionalidade, na medida em que a matéria em foco - identificação dos veículos da frota municipal, não consta do rol taxativo do artigo 66 da Carta Mineira.

Com efeito, não se pode ampliar as hipóteses de limitação à iniciativa parlamentar de leis, para além daquelas previstas em *numeris clausus* no art. 66 da Carta Mineira, para abarcar, indistintamente, toda e qualquer iniciativa parlamentar de lei que acarrete algum tipo de despesa.

Aliás, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.¹", especialmente quando a lei prospere em benefício da coletividade, como ocorre, na espécie.

Não há, a meu ver, indevida interferência em matéria referente à organização administrativa. Ora, o escopo da norma é estabelecer um instrumento de controle e coibição do mau uso da frota municipal e, assim, privilegiar o princípio da moralidade administrativa.

Destarte, "data maxima vénia", tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe.



Ante ao exposto, com redobrada vénia, julgo improcedente a representação.
É como voto.

DESA. MARIÂNGELA MEYER

Acompanho a divergência inaugurada pelo eminent Des. Versiani Penna para julgar improcedente a representação de inconstitucionalidade.

DES. KILDARE CARVALHO

Quanto ao mérito, acompanho a divergência instaurada pelo ilustre Des. Versiani Penna, para julgar improcedente o pedido inicial.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

No mérito, acompanho a divergência capitaneada pelo i. Des. Versiani Penna para julgar improcedente o pedido.

DES. EDGARD PENNA AMORIM

Peço vénia ao em. Relator para, no mérito, rejeitar a representação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.235/14, na esteira do voto do em. Des. VERSIANI PENNA.

DES. EDILSON FERNANDES

No mérito, peço vénia para acompanhar a divergência instaurada pelo eminent Desembargador Versiani Penna e julgar improcedente o pedido declaratório de inconstitucionalidade.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

No mérito, reitero o pedido de vénia ao douto Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminent Desembargador Versiani Penna, que está julgando improcedente o pedido declaratório de inconstitucionalidade.

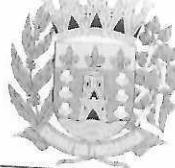
DES. ALBERTO VILAS BOAS

Acompanho a divergência instaurada pelo Desembargador Versiani Penna, data venia do Relator.

DESA. SANDRA FONSECA

No que se refere à atribuição de vício formal de inconstitucionalidade, é sabido que a lei de origem do Poder Legislativo, que apresenta ingerência paramentar acerca da gestão administrativa do Poder Executivo, da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, e do regime jurídico de servidores públicos, atribuídos ao Chefe do Executivo, apresenta tal vício, ainda que não seja criada despesa para o Poder Executivo.

A geração de despesa, a ser suportada pela Administração Pública, sem prévia dotação orçamentária, por lei cuja iniciativa foi do Poder Executivo, pode ofender a autonomia e independência entre os poderes, motivo pelo qual, em casos excepcionais, doutrina e jurisprudência também a inserem dentre as hipóteses de competência privativa ao Chefe do Poder Executivo, responsável por gerenciar as finanças respectivas.



Todavia, referido "critério não pode ser levado a extremo, uma vez que praticamente toda proposição oriunda do Parlamento nas matérias da competência concorrente, pertinentes à Administração (serviços públicos e direito de informação, por exemplo), tende a acarretar algum tipo de despesa, seja no reordenamento operacional para atender ao determinado no texto jurídico, seja em novos modos de proceder da Administração. A consequência de tal entendimento extremado seria o engessamento da função legiferante do Legislativo na iniciativa de normas jurídicas. A problemática reside, fundamentalmente em nova despesa sem que o Executivo tenha condições de arcar, seja pela inexistência de previsão orçamentária, seja em virtude de seu im pacto", (Giovani da Silva Corralo. O Poder Legislativo Municipal. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 86)

Deste modo, as "despesas novas com impacto insignificante, consideradas as que possam ser suportadas pelas dotações existentes no orçamento vigente sem que comprometam o funcionamento normal da Administração, não podem adentrar no campo da iniciativa exclusiva do Executivo". (Giovani da Silva Corralo. O Poder Legislativo Municipal. São Paulo: Malheiros Editores, 2008 p. 86/87).

Também neste sentido, a jurisprudência do col. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em regime de repercussão geral:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016, grifamos).

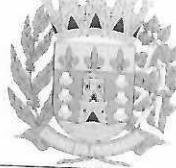
Ora, a obrigatoriedade de identificação dos veículos pertencentes à Administração Pública, através da afixação de adesivos, ainda que obrigue o próprio Município, não implica em qualquer ingerência do Poder Legislativo na Administração municipal a cargo do chefe do Poder Executivo, ou tampouco causa despesa extraordinária e impactante o suficiente para abalar o princípio da separação de poderes.

Além disso, a medida é de interesse público, na medida em que facilita o controle do uso dos veículos, prestigando a moralidade pública, sendo típica matéria de interesse da municipalidade.

Com tais considerações, pedindo vênia ao e. Desembargador Relator, acompanho a divergência instaurada, para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

É como voto.

DES. WANDERLEY PAIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ: 21.244.801/0001-72 - Telefax: (34) 3851-2150

www.carmodoparanaiba.mq.leg.br - camaracarmodoparanaiba@hotmail.com

Rua Pref. Ismael Furtado, 335 – Centro

CEP: 38840-022 – Carmo do Paranaíba – MG

No mérito acompanho a divergência, inaugurada pelo i. Desembargador VERSIANI PENA.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI

Peço venia ao ilustre Relator para acompanhar a divergência instaurada pelo eminente Desembargador Versiani Penna e julgar improcedente o pedido declaratório de constitucionalidade.

DESA. ÁUREA BRASIL

Peço vênia ao insigne Relator para acompanhar a divergência meritória inaugurada pelo eminente Desembargador Versiani Penna, e julgar improcedente a presente ação direta de constitucionalidade, aderindo aos judiciosos fundamentos esposados em seu voto, por também não vislumbrar a ocorrência de vício de iniciativa para a deflagração do processo legislativo. Com efeito, embora a Lei n. 3.235/2014 do Município de Extrema crie despesa para os cofres municipais - ao determinar a identificação dos veículos da frota pública municipal -, não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual, na esteira da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF, não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo.

DES. SALDANHA DA FONSECA

Abstenho-me de votar, pois não participei do início do julgamento do presente recurso.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

Como não participei do início do julgamento da presente ação, quando por maioria foi rejeitada a preliminar de carência de ação, abstenho-me de votar sobre o mérito.

DES. AUDEBERT DELAGE

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO

De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA

De acordo com o(a) Relator(a).



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ: 21.244.801/0001-72 - Telefax: (34) 3851-2150

www.carmodoparanaiba.mq.leg.br - camaracarmodoparanaiba@hotmail.com

Rua Pref. Ismael Furtado, 335 – Centro

CEP: 38840-022 – Carmo do Paranaíba – MG

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NO MÉRITO, JULGARAM IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO ILUSTRE RELATOR DES. VERSIANI PENNA, VENCIDO O RELATOR".